



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13949/18

Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Maria do Carmo da Silva Pinheiro

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01476/20

RELATÓRIO

- 1. Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Maria do Carmo da Silva Pinheiro.
 - 2.2. Cargo: Professora da Educação Básica I.
 - 2.3. Matrícula: 24.526-7.
 - 2.4. Lotação: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 277/2018):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Rodrigo Ismael da Costa Macedo – Presidente do(a) IPM.
 - 3.3. Data do ato: 29 de junho de 2018.
 - 3.4. Publicação do ato: Semanário Oficial de João Pessoa, de 24 a 30 de junho de 2018.
 - 3.5. Valor: R\$4.460,42.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 52/56), a Auditoria identificou a necessidade de apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição relativamente ao período em que a ex-servidora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (período anterior à criação do RPPS de João Pessoa), bem como de comprovação da legalidade da incorporação das seguintes parcelas aos proventos: HORAS/ATIVIDADE MAGISTÉRIO, VPNI e Abono Permanência.. Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 63/106), acatada pelo Corpo Técnico que sugeriu o registro da aposentadoria (fls. 113/122), mas pontuou haver sido a defesa referente a outra situação. O Ministério Público de Contas (fls. 125/131), através do Procurador Luciano Andrade Farias, opinou pela concessão do respectivo registro do ato aposentatório.
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13949/18

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13949/18**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DO CARMO DA SILVA PINHEIRO, matrícula 24.526-7, no cargo de Professora da Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 277/2018**) e do cálculo de seu valor (fls. 44/45).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 04 de agosto de 2020.

Assinado 4 de Agosto de 2020 às 21:13



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Agosto de 2020 às 20:31



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO